

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO MUNICÍPIO DE IMBÉ — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A/C do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) — Secretaria Municipal de Administração

Av. Paraguassú, nº 2070, Centro, Imbé/RS

Referência: Pregão Eletrônico nº 0082/2026 (Pregão Online Banrisul)

Objeto: licença de uso de software para gestão e controle do SUAS, com migração e conversão de dados, implantação, treinamento, suporte e manutenção

Valor estimado: R\$ 25.624,44

Sessão pública: 20/10/2026, às 8h31

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-590, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e nos item 9.1 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão está designada para **20/10/2026**. Os três dias úteis que a antecedem são 19/10, 16/10 e 15/10; o termo final do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é, portanto, **14/10/2026**. A presente peça, protocolada até esse termo, é **tempestiva**.

II — DO PONTO: O SISTEMA SERÁ CONTRATADO SEM VERIFICAÇÃO PRÁTICA DE QUE ATENDE AO TERMO DE REFERÊNCIA

O Estudo Técnico Preliminar, no item 4.2, estabelece:

“4.2. AMOSTRA. 4.2.1. Não se aplica.”

O Anexo I do edital descreve o objeto em uma linha: licenciamento de solução de software de gestão do SUAS, com migração e conversão de dados, implantação, treinamento, suporte e manutenção. Nem o edital nem o Estudo Técnico Preliminar publicados preveem **prova de conceito ou demonstração** da solução em qualquer fase. O sistema que vai operar o atendimento socioassistencial do Município, com a migração da base do sistema anterior, será escolhido apenas pelo preço e pela declaração da licitante.

Com isso, a aderência da solução ofertada às especificações técnicas e funcionais do Termo de Referência será aferida apenas pela declaração do licitante. Os requisitos funcionais que o próprio edital descreve são justamente o que uma declaração não demonstra e o que só a operação do sistema revela.

A Lei nº 14.133/2021 dá à Administração o instrumento para essa verificação. O **art. 17, § 3º**, permite, desde que previsto no edital, realizar na fase de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, a “análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e **prova de conceito**”, “de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência”. Como a lei condiciona a prova à previsão no edital, a omissão não pode ser suprida depois da abertura: se o edital não a disciplinar agora, a Administração perde o instrumento.

A ausência dessa etapa expõe a Administração ao risco de contratar solução que não cumpre o Termo de Referência, em prejuízo do **resultado de contratação mais vantajoso** (art. 11, I) e do **julgamento objetivo** (art. 5º). A prova de conceito também protege a competição: é o que impede que a proposta de menor preço vença sem ter o sistema descrito no edital, em detrimento de quem o tem.

Como a prova de conceito deve ser disciplinada

Para que a etapa não crie barreira nem subjetividade, requer-se que ela observe:

1. **Só o licitante provisoriamente vencedor**, na fase de julgamento (art. 17, § 3º).
2. **Por videoconferência**, com acesso ao ambiente da licitante e operações executadas em tempo real a pedido da comissão. A forma eletrônica é a preferencial (art. 17, § 2º), e o objeto é, ele próprio, sistema acessado pela internet.
3. **Roteiro publicado no edital**, com os requisitos a demonstrar e o critério objetivo de aprovação, vedada a exigência de item não previsto.
4. **Gravação integral em áudio e vídeo**, disponibilizada aos licitantes, nos termos da parte final do art. 17, § 2º, e na linha do Acórdão nº 1.200/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
5. **Acompanhamento pelos demais licitantes**, que asseguram o controle do ato e o exercício do direito de recurso.

III — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. o recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva;
- b. a inclusão, no edital, de **prova de conceito** do licitante provisoriamente vencedor, **por videoconferência**, com **roteiro prévio** e critério objetivo de aprovação, **gravação integral** disponibilizada aos licitantes e **acompanhamento** pelos demais licitantes;
- c. a publicação do edital retificado com **reabertura do prazo** de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 1º de outubro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ nº 27.783.574/0001-30

Ricardo Dinucci — Administrador

contato@rcdnc.com · (16) 99713-8889

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-10-01 21:56:39 -03